



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 77/2020

Modalidade: Pregão - RP 32

Edital nº: 48/2020

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Registro de preços para aquisições de materiais médico hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Sr. Prefeito,

A empresa **ALFALAGOS LTDA.**, apresenta recurso em face da decisão desta pregoeira que a inabilitou por não ter atendido exigência do edital constante no item 7.1.2, letra d) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

A recorrente manifestou em sessão seu interesse em interpor recurso e apresentou suas razões dentro do prazo de 03 dias. A licitante, **ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.** apresentou contrarrazões.

Considerando que a decisão pela inabilitação da empresa foi fundamentada no não cumprimento de exigência do edital, e que não há previsão na lei nem no edital para a juntada de documento pela Pregoeira ou Equipe de Apoio, considerando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não vejo razões para alterar a decisão.

Assim sendo, recebo o recurso, uma vez que tempestivo, mas mantenho a decisão recorrida, encaminhando para o Sr. Prefeito para decisão.

Patrocínio, 25 de maio de 2020.


LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA
Pregoeira





PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 77/2020 – Pregão Presencial – Edital nº 48/2020. Registro de preços para aquisições de materiais médico hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Constatção de que a empresa Alfalagos Ltda. não apresentou comprovação de regularidade com a fazenda pública estadual. Declaração de inabilitação. Interposição de recurso hierárquico com pedido de reconsideração da decisão pela pregoeira ou, em contrário, remessa a autoridade superior para reforma da decisão. Contrarrazões oferecidas pela empresa Acácia Comércio de Medicamentos Eireli pelo desprovimento do apelo. A empresa recorrente descumpriu obrigação expressa prevista no edital, de sorte que a inabilitação é decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e se impõe como medida necessária.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do Processo Licitatório nº 77/2020 – Pregão Presencial – Edital nº 48/2020, deflagrado pelo Município de Patrocínio com a finalidade de registrar preços para aquisição de materiais médico hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao certame compareceram as empresas Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., Alfalagos Ltda., Atuante Comercial Ltda., Bioshop Produtos Hospitalares Ltda. C.B.S. Médico Científica S/A, Cirúrgica Olimpio Eireli EPP, Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., Diembrás Comercial Hospitalar Ltda. Equipar Médico Hospitalar Ltda. Marca Maior Distribuição Ltda EPP, Medlevensohn Comércio Repres. de Prod. Hospitalares Ltda. Nacional Comercial Hospitalar S.A, Prolagos Produtos para Saúde Eireli e Supri Medical Equipamentos Médicos Eireli.

Após a etapa de lances foram abertos os envelopes de habilitação das empresas que apresentaram menores preços por item, e constatou-se que a empresa Alfalagos Ltda. deixou de atender a exigência no item 7.1.2, letra 'd' do edital que exigia prova de regularidade com a Fazenda Estadual. Diante deste fato a empresa foi inabilitada.

Inconformado com a decisão o representante a licitante manifestou seu interesse em interpor recurso, tendo sido concedido o prazo de 03 dias para apresentar as razões recursais e 03 dias para os demais licitantes impugnarem o recurso.

A recorrente apresentou tempestivamente suas razões onde invoca o item 7.4 do edital e o art. 43 §3º da lei de licitações afirmando que poderia a Pregoeira ou Equipe de Apoio consultar na internet a regularidade fiscal da empresa junto ao Estado de Minas Gerais. Apresenta quadro comparativo dos preços de cada um dos itens que teria sido vencedora para demonstrar a ausência de vantagem econômica em sua inabilitação, o que poderia acarretar inclusive danos ao erário. Pretende a reforma da decisão para que seja declarada habilitada.

Apenas a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Eireli apresentou contrarrazões discorrendo sobre os princípios da isonomia e da igualdade e pugna pela manutenção da inabilitação da recorrente.

A pregoeira manteve a decisão de inabilitação fundada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na impossibilidade de fazer juntar ao processo documento que não conste previamente da documentação apresentada pelas licitantes.

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Requisitos de admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em "condições do recurso" e pressupostos recursais. Para ele, *"as 'condições do recurso' são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso."*¹ Nesse sentido, importa considerar que *"[...] às 'condições da ação' (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as*

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

'condições do recurso' (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso)."²

A observância das condições recursais, pressuposto da regularidade formal e, portanto, de admissibilidade, não constitui formalismo exagerado ou inútil. A lei processual impõe condições a serem observadas, para evitar a eternização das demandas, conferir efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, e evitar o processamento de recursos inúteis.

O recurso interposto é próprio, tempestivo e firmado por parte legítima, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Deve ser, portanto, conhecido pela autoridade municipal.

2.2. Dos princípios aplicáveis as licitações

As licitações públicas se submetem a um estatuto orientado por normas-princípio e normas-regra para que, em condições isonômicas previamente fixadas em instrumento convocatório, seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada a que atenda aos critérios técnicos e qualitativos objetivamente estabelecidos e com a menor onerosidade.

O art. 37 *caput* da Constituição Federal traz os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se vincula a Administração Pública e que devem estar presentes em todos os atos administrativos, inclusive as licitações. Mais especificamente quanto às licitações o art. 3º da Lei nº 8.666/93 reforça esses princípios constitucionais e ainda indica a observância dos princípios da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tomando aqui as considerações autorizadas do publicista Marçal Justen Filho³, cabe dizer que "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade

² Idem, p. 60.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 55).

e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico...”

Dos princípios destacados, é de se anotar que se erigiu o **princípio da legalidade** como âncora de todo o ordenamento jurídico, significando liberdade de ação para o particular (poder fazer o que não está proibido) e para o Poder Público a vinculação ao quanto autorizado na lei. Com essa compreensão do princípio da legalidade é que se diz também que a relação de administração pública, em qualquer dos Poderes, é sempre pautada pelo dever e não pela vontade pessoal do administrador, sendo certo que o conteúdo da vontade pública seja extraído da lei – só pode fazer o que a lei autoriza.

Ademais, as licitações públicas são regidas pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Significa dizer que as exigências postas no edital devem ser observadas pelas empresas participantes dos certames públicos e efetivamente cobradas pela Administração.

Os juízes e doutrinadores apontam com frequência que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui grande relevância na medida em que vincula todos os participantes das licitações, tanto a Administração pública como as empresas concorrentes.

Também vale anotar, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, de sorte que este princípio se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. É com esse enquadramento teórico da matéria que se passa ao exame do recurso interposto.

2.3. Do caso examinado

Situadas naqueles quadrantes as licitações públicas e a obrigatoriedade de observância das exigências contidas no instrumento convocatório, é preciso verificar exatamente os termos estabelecidos no edital da licitação em exame.

Diz o edital no item 7.1.2, alínea d, que a empresa licitante apresentará
“d) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;”

Então, examinada a documentação apresentada pela recorrente, constata-se a ausência de documento que comprovasse a regularidade fiscal com a fazenda estadual. Nessa medida a licitante não atendeu a exigência expressa do edital.

A recorrente argumenta que o edital e a lei de licitações autorizam que a Pregoeira promova diligência para verificar a regularidade fiscal, veja-se o texto do edital:

*"7.4 - Os licitantes, participantes, que não apresentam todos os documentos acima exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com a validade expirada, poderão ser inabilitados, não se admitindo complementação posterior à sessão de abertura do certame. O Pregoeiro, visando atender ao interesse público, **poderá verificar e/ou atualizar dados dos licitantes**, inclusive através de consulta à internet, desde que seja feito durante a própria sessão."* (grifamos)

Nessa medida se não apresentados todos os documentos o participante seria inabilitado. E a Pregoeira poderia realizar consulta para atualizar dados. Dessa forma não há autorização no edital para a juntada de novo documento.

A lei de licitações, por sua vez, dispõe no § 3º do art. 43 que:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifamos)

Como se observa a lei veda expressamente a juntada de documento que já deveria constar da documentação. Assim, observo que a decisão da Pregoeira está fundamentada na regra do edital e na legislação aplicável, que não autoriza a juntada de novo documento, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Destaca-se ainda o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.717.180 – SP, onde se reconhece que a previsão no edital e na lei é para possibilitar a verificação de autenticidade de documento e não a expedição de



novo. E considerou que a decisão da Comissão de Licitação em juntar novo documento que não constava originalmente do processo fere os princípios que regem as licitações:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". (REsp nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0) Rel.: Min. Herman Benjamin. DJe 13/11/2018)

O Tribunal de Contas de União também já se manifestou pela obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal para contratar com a administração pública:

"Desse modo, o Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou, com caráter normativo, prejulgamento de tese no sentido de que é obrigatório ao Poder Público exigir a Certidão Negativa de Débito – CND das três

Fazendas Públicas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT daquele que pretende com ele contratar, consoante o disposto no art. 27, IV, da Lei de Licitações.” (Consulta n. 1041477, Cons. Sebastião Helvecio, 19/12/2018)

3. CONCLUSÃO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa Alfalagos Ltda. nos autos do Processo Licitatório nº 77/2020 – Pregão Presencial – Edital nº 48/2020, deflagrado pelo Município de Patrocínio com a finalidade de registrar preços de materiais médico hospitalares.

Conquanto tenha apresentado o menor preço, a recorrente deixou de atender exigência do edital ao não apresentar comprovação de regularidade junto à fazenda pública estadual.

Sendo assim, não cabe a revisão da decisão levada a efeito pela Pregoeira que conduziu o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2020.



Angelo Zampar

Consultor Jurídico OAB-MG 92.513



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO

Vistos... etc. Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela empresa Alfalagos Ltda. nos autos do Processo Licitatório nº 77/2020 – Pregão Presencial – Edital nº 48/2020, deflagrado pelo Município de Patrocínio com a finalidade de registrar preços de materiais médico hospitalares para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Após o julgamento dos preços foi aberto o envelope de habilitação e constatou-se que a licitante deixou de apresentar comprovação de regularidade com a fazenda pública estadual, desatendendo a exigência do item 7.1.2, letra 'd' do edital, o que motivou a sua inabilitação

Em suas razões de recurso a licitante argumenta que o item 7.4 do edital e o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações possibilita que a Pregoeira procedesse à consulta da regularidade da empresa para então declará-la habilitada. Afirma ainda que apresentou preços inferiores a de seus concorrentes.

A Acácia Comércio de Medicamentos Eireli ofereceu contrarrazões ao recurso interposto, pretendendo a manutenção da decisão da pregoeira.

Conforme fundamentação apresentada no Parecer Jurídico, as quais são tomadas como razão de decidir, não é possível concordar com as razões expostas no recurso oferecido. Com efeito, a empresa descumpriu uma exigência expressa do edital convocatório do certame. Ainda que haja expressa previsão no edital e na lei para a realização de diligências é certo que a lei veda expressamente a juntada de documento posterior e que deveria constar da documentação apresentada. Ou seja, conforme entendimento exposto no parecer jurídico e fundamentado na interpretação da lei dada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.717.180) caberia à pregoeira apenas complementar informações já constantes da documentação, mas não fazer juntar documento novo.

Ainda que o preço dos itens ofertados pela recorrente seja inferior ao de seus concorrente, a licitação visa buscar o melhor preço para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
ESTADO DE MINAS GERAIS

administração, mas dentro das exigências de regularidade para contratar com a administração pública.

Pelo exposto, considerando o princípio da legalidade que vincula o administrador a agir nos exatos termos Lei; considerando que não há autorização na lei para a juntada de documento novo; considerando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o descumprimento por parte da recorrente, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a inabilitação da recorrente.

Patrocínio, 27 de maio de 2020.



DEIRO MOREIRA MARRA
Prefeito de Patrocínio

